



ACÓRDÃO Nº 204932
PROCESSO Nº 0004335-08.2017.8.14.0000
TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTES: CID FERREIRA PRADO DE CARVALHO; QUIRINO DA PAIXÃO
SANTANA JUNIOR e JOSINALDO BANDEIRA DA SILVA
Advogado: Dr. Ib Sales Tapajós – OAB/PA nº 19.181
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
Procurador do Estado: Dr. José Rubens Barreiros de Leão
Procuradora de Justiça: Dr. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIGIA. ESCALA DE SERVIÇO 12X36. TRABALHO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. CABIMENTO. ART. 7º, IX, CF/88. ART. 134 DA LEI Nº 5.810/94.

1- Mandamus impetrado contra ato do Governador do Estado, que prestou informações e refutou o mérito da ação, sem suscitar sua ilegitimidade. Aplicação da teoria da encampação. Preliminar de ilegitimidade ad causam rejeitada;

2- O adicional noturno consiste em garantia prevista no inciso IX do art. 7º, da CF/88. No plano infraconstitucional, a Lei Estadual nº 5.810/94, em seu art. 134, dispõe a respeito do adicional, adicionando à disposição constitucional que o valor da remuneração será acrescido de 25%, no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte;

3- Na qualidade de servidor efetivo, os impetrantes dispõem da garantia constitucional afeta ao pagamento do adicional noturno, já que suas jornadas de trabalho se dão nesta condição, conforme declaração da Administração;

4- Juros e correção monetária devem seguir a sorte do Tema 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais devem obedecer;

5- Sem honorários, na forma do art. 25, da Lei nº 12.016/09;

6- Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em julgar da Ação Mandamental e conceder a segurança, para reconhecer o direito dos impetrantes à percepção de adicional noturno, nos termos do art. 134, da Lei nº 5.810/94. Consectários legais modulados conforme os Temas 810 do STF e 905 do STJ. Tudo nos termos da fundamentação.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Romulo José Ferreira Nunes.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **aos vinte e dois dias de maio de 2019.**

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora



RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **CID FERREIRA PRADO DE CARVALHO; QUIRINO DA PAIXÃO SANTANA JUNIOR e JOSINALDO BANDEIRA DA SILVA** (fls. 2/6) contra ato omissivo do Governador do Estado do Pará, em não lhes conceder adicional noturno.

Os impetrantes narram que são servidores públicos do Estado do Pará, ocupando o cargo de vigia, com lotação na 6ª Unidade Regional de Educação – URE, no Município de Monte Alegre, cumprindo jornada de trabalho no período noturno. Alegam possuir direito a receber adicional noturno, conforme previsto no art. 7º, IX, da CF/88 e no art. 134, da Lei Estadual nº 5.810/94.

Requerem a concessão de liminar para que a autoridade coatora seja obrigada a conceder o adicional noturno, no percentual previsto no art. 134, do RJU, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais). Ao final, seja concedida a segurança.

Juntam documentos às fls. 7/54.

Coube-me, o feito, por distribuição (fl. 55).

Indeferi o pedido liminar, ante a vedação legal imposta no § 2º, do art. 7º, da Lei nº 12.046/09 (fl. 57 e verso).

Informações do Governador do Estado, alegando a ausência de prova pré-constituída, pois os impetrantes não juntaram as folhas de frequência. Sustenta a inviabilidade do pagamento de horas extras e adicional noturno, pois há compensação pelo regime de revezamento, haja vista a jornada diferenciada dos impetrantes, como autoriza o art. 63, § 1º, do RJU. Pugna pela denegação da segurança (fls. 66/75).

O Estado do Pará, em manifestação à fl. 76, adere às razões da autoridade apontada como coatora.



Parecer do Ministério Público opinando pela declaração de ilegitimidade ad causam do Governador do Estado e pela necessidade de redistribuição dos autos para a Seção de Direito Público, antiga Câmaras Cíveis Reunidas.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Preliminar de Ilegitimidade Passiva

O Ministério Público sustenta a ilegitimidade ad causam do Governador do Estado do Pará, considerando que o impetrante teria tentado equivocadamente o remédio heróico contra referida autoridade, pois o ato apontado como violador do direito subjetivo dos impetrantes não se insere nas prerrogativas do Chefe do Poder Executivo, mas no âmbito das competências delegadas da Secretária de Estado de Educação, devendo, portanto, a competência ser declinada às Câmaras Cíveis Reunidas deste Tribunal, atual Seção de Direito Público.

Observo, de plano, o cabimento da aplicação da Teoria da Encampação. O Governador do Estado do Pará, autoridade dita coatora, prestou informações contestando o direito alegado pelos impetrante, porém não declinou sua legitimidade para ser requerido no feito. Ao contrário, enfrentou o mérito do *mandamus*, aduzindo a inexistência de direito líquido e certo por ausência de prova pré-constituída.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, quando a autoridade apontada como coatora, nas suas informações, não se limita a arguir sua ilegitimidade passiva, mas defende o ato impugnado, aplica-se a Teoria da Encampação

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. GOVERNADOR DO ESTADO. SECRETÁRIO DE ESTADO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.



1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Arion Cesar Foerster e outros, ora recorrentes, contra suposta omissão do Governador do Estado do Paraná, ora recorrido, consubstanciada na ausência de implantação da progressão funcional dos impetrantes.

2. O Tribunal a quo denegou a segurança e assim consignou na sua decisão: "Percebe-se, pois, que a concessão da progressão funcional não é ato de responsabilidade do Governador do Estado do Paraná, de sorte que o reconhecimento, de ofício, de sua ilegitimidade passiva é medida imperativa.

Em vista do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes. Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto." (fl. 742, grifo acrescentado).

3. "A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas, e; (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida." (AgInt no RMS 39.158/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017) (grifo acrescentado).

4. Verifica-se que é cabível, *in casu*, a aplicação da Teoria da Encampação, pois: a) existe vínculo hierárquico entre a autoridade apontada no Mandado de Segurança e aquela que seria legitimada a figurar no polo passivo, no caso, o Governador do Estado do Paraná e o Secretário Estadual da Administração e da Previdência, b) a autoridade impetrada, nas informações prestadas às fls. 246-252, se manifestou sobre o mérito do *mandamus*, e, c) conforme o artigo 101, inciso VII, alínea "b", da Constituição do Estado do Paraná, não há modificação da competência do Tribunal de Justiça. 5. Recurso Ordinário parcialmente provido, para afastar a ilegitimidade passiva e determinar o retorno dos autos para o Tribunal de origem, a fim de prosseguir no julgamento. (RMS 53.537/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE.

1. Não se configura a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não assiste melhor sorte aos recorrentes, no que tange à alegação de ofensa ao artigo 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, se a autoridade apontada como coatora, nas suas informações, não se limita a arguir sua ilegitimidade passiva defendendo o ato impugnado, aplica-se a Teoria da Encampação. Assim, *in casu*, o Secretário de Fazenda do Estado possui legitimidade para figurar como autoridade coatora em Mandado de Segurança em que se discute incidência de ICMS sobre transferência de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte.



3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 273.205/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO COMPROVADA NO MANDAMUS. AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. PORTARIA. NÃO ENQUADRADA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADO.

1. A teoria da encampação, invocada pela ora agravante, aplica-se em casos de mandado de segurança sempre que, cumulativamente, estiverem cumpridos os seguintes requisitos: a) discussão do mérito nas informações; b) subordinação hierárquica entre a autoridade efetivamente coatora e a apontada como tal pela inicial e c) ausência de modificação de competência (MS 17.435/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.2.2013). Assim, ao contrário do prelecionado pela agravante, é indevido a sustentação de que o Ilm. Sr. Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil de Bagé-RS adentrou a questão de mérito da presente demanda, para fins de fixação da competência administrativa, pois conforme explicitado no acórdão recorrido, à referida autoridade, "somente coube dar ciência ao contribuinte acerca do inteiro teor do Acórdão nº 18-9.257, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Santa Maria-RS" (e-STJ fl. 371). (omissis)

5. Agravo regimental no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1343436/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013)

No mesmo sentido vem decidindo este E. Tribunal, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA – JULGAMENTO ORIGINAL INTERROMPIDO. RENOVAÇÃO DO ATO DE JULGAMENTO COM REABERTURA DOS DEBATES. ARTIGO 127, INCISOS II E III, DO RITJE/PA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEFESA DO MÉRITO DA QUESTÃO QUE ATRAE A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AUTORIDADE COATORA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. AUTORIDADE COATORA QUE PRÁTICA O ATO TEM PODER PARA DESFAZÊ-LO. PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO: INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO. RELAÇÃO LABORAL PAUTADA PELA EXCEPCIONALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRECÁRIA SEMPRE DE FORMA TRANSITÓRIA, ENQUANTO DURAR O URGENTE E RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO – LEI ELEITORAL QUE VISA PREVINIR O DESEQUILÍBRIO ELEITORAL EM FAVOR DE QUALQUER DOS CANDIDATOS. O ATO MATERIAL DITO VIOLADO NÃO CASA COM A HIPÓTESE ELEITORAL. SEGURANÇA DENEGADA. UNANIMIDADE. (MS n. 2006.3.005839-2. Rel. Desa. LUZIA NADJA DO GUIMARÃES NASCIMENTO. ACÓRDÃO nº 108.323, publicado em 31/05/2012)



Assim, observando que a autoridade dita coatora defendeu-se quanto ao mérito do ato impugnado, reconheço-o como parte legítima, pelo que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Governador do Estado do Pará.

Mérito

Trata-se de mandado de segurança com o fim de conceder o adicional noturno aos impetrantes.

Os autos reportam que os requerentes são servidores efetivos do Estado do Pará, ocupantes do cargo de Vigia da Secretaria de Estado de Educação, com lotação na 6ª URE, no Município de Monte Alegre. Segundo declarações dos Diretores das Escolas e da URE em que os impetrantes são lotados, eles exercem suas atividades no período noturno (fls. 12, 18 e 24). Extraí-se, ainda, dos contracheques colacionados aos autos (fls. 13/15; 19/21 e 25/29), que não recebem adicional noturno.

O adicional noturno consiste em garantia prevista no inciso IX do art. 7º, da CF/88, que transcrevo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

No plano infraconstitucional, a Lei Estadual nº 5.810/94, em seu art. 134, dispõe a respeito do adicional, nos termos a saber:

Art. 134. O serviço noturno, prestado no horário compreendido entre 22(vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor da remuneração acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Posto isso, decerto que, na qualidade de servidor efetivo, os impetrantes dispõem da garantia constitucional afeta ao pagamento do adicional noturno, já que suas jornadas de trabalho se dão nesta condição.



O impetrado defende a falta de provas diante da ausência de folha de frequência dos servidores. Entendo que não prosperam as alegações do requerido, haja vista esse documento ser de controle da Administração, não cabendo a cobrança dessa prova aos impetrantes. O objeto deste *mandamus* é o direito ao adicional noturno, vantagem que deve ser paga àqueles que laboram no horário da noite assim determinado, o que se pode auferir nas declarações colacionadas aos autos, as quais dão conta do trabalho noturno dos servidores.

Desse modo, resta afastada a falta de prova pré-constituída, devendo ser reconhecido o direito dos impetrantes ao adicional referente ao serviço noturno, prestado no horário compreendido entre 22(vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, de forma que o valor da remuneração do trabalho nessas condições deve ser crescido de 25% (vinte e cinco por cento), conforme suficientemente previsto no IX do art. 7º da CF/88 e no art. 134, da Lei nº 5.810/94.

Nesse sentido, temos os julgados desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. ADICIONAL NOTURNO. ART. 134 DO RJU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Ao Governador do Estado cabe exercer, com auxílio de seus Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual atribuição essa que lhe qualifica para figurar no polo passivo deste Mandado de segurança, mormente por ser a autoridade administrativa de maior grau hierárquico e que ao prestar suas informações defendeu a legalidade quanto a ausência de pagamento do adicional noturno, de sorte que encampou o ato omissivo, ratificando sua legitimidade ad causam. 2. Os impetrantes laboram em período noturno com horário de trabalho entre 19:00h de um dia e 07:00h do dia seguinte, consoante comprovam as respectivas declarações de jornada de trabalho. 3. Não prospera o argumento da autoridade impetrada com o qual pretende afastar o pagamento do adicional noturno, pois no caso vertente não se trata trabalho em regime de plantão, mas sim de jornada de trabalho regular em período noturno, inclusive com pagamento de horas extraordinárias, o que também não é suficiente para exonerar a administração, visto que na hipótese do serviço extraordinário o adicional noturno incidirá sobre ele como claramente determina o parágrafo único do art. 134 da Lei estadual nº 5.810/94. 4. Segurança concedida. (2017.04475109-66, 181.981, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-18, Publicado em 2017-10-19)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO ADICIONAL NOTURNO PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA REJEITADAS PREJUDICIAL DE MÉRITO



AFASTADA INOCORRENCIA DE DECADENCIA TRATO SUCESSIVO VANTAGEM PREVISTA EM LEI REQUISITOS LEGAIS PARA AFERIÇÃO PREENCHIDOS EFETIVA PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM PERÍODO NOTURNO - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA GARANTIR O DIREITO À REMUNERAÇÃO DA HORA NOTURNA NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ART. 7º, INCISO IX, ART.39, §3º, AMBOS DA CF/88 E ART. 134 DO REGIME JURIDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ- UNANIMIDADE.

(2013.04110887-29, 118.089, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2013-04-03, Publicado em 2013-04-09)

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RESCINDENDO RECONHECEU O DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO À REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA PELO TRABALHO NOTURNO, NOS TERMOS DO ART. 134 DA LEI ESTADUAL N. 5.810/94. CONTUDO, GARANTIU AO IMPETRANTE O DIREITO À PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA, PREVISTO APENAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E SEM AMPARO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO SERVIDOR ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, EM SUA REDAÇÃO VIGENTE. AÇÃO RESCISÓRIA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE, APENAS PARA AFASTAR A PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA SEM AMPARO LEGAL. NATUREZA CONSTITUTIVA DA AÇÃO RESCISÓRIA E EFEITO EX NUNC DESTE JULGADO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. 0001. No julgamento de ação rescisória, o marco temporal no tocante à incidência da regra de direito processual deve ser a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Aplica-se, portanto, o Código de Processo Civil de 1973 quando o trânsito em julgado da decisão rescindenda deu-se na sua vigência. 2. São pressupostos específicos da ação rescisória o seu ajuizamento contra decisão de mérito que já tenha transitado em julgado e que incida em uma das causas de rescindibilidade previstas na lei processual. Interpretação extensiva do termo literal disposição de lei, constante do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil de 1973, para alcançar violação a dispositivo constitucional. 3. A redação originária do art. 39, caput, da Constituição da República, apontado como violado, está vigente, pois a Emenda Constitucional n. 19/98 que alterou sua redação teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.135-4/DF, em 02/08/2007. Portanto, a redação originária desse dispositivo produz efeitos no mundo jurídico e não pode ser violada. 4. Impossibilidade de aplicação de norma legal trabalhista a servidor público, cujo vínculo com a Administração Pública é de natureza estatutária, salvo previsão legal expressa. 5. **O art. 134 da Lei estadual n. 5.810/94 regulamenta para os servidores públicos estaduais o direito à remuneração do trabalho noturno de modo superior ao diurno, restringindo esse direito aos horários de 22h às 5h do dia seguinte.** 6. Inviabilidade do reconhecimento do direito à prorrogação da jornada noturna do servidor público para além das 5h do dia seguinte, por ausência de previsão na lei que institui o seu regime jurídico. 7. Acórdãos rescindendo devem ser desconstituídos, pois aplicaram ao servidor público direito à prorrogação da jornada noturna não previsto no Regime Jurídico Único e só aplicável ao trabalhador regido



pelo regime celetista. 8. Ação rescisória conhecida e julgada procedente para desconstituir os acórdãos rescindendo e excluir do cálculo da remuneração do serviço noturno as horas que ultrapassem o limite estabelecido no art. 134 da Lei n. 5.810/94 do Estado do Pará.

(2018.04365804-72, 197.322, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2018-10-24, Publicado em Não Informado(a))

Ressalto que o horário noturno previsto na Lei Estadual compreende o período de 22 (vinte e duas) horas de um dia até às 5 (cinco) horas do dia seguinte; não cabendo a interpretação diversa, em homenagem ao princípio da legalidade.

O pagamento do adicional noturno apurado, a partir da impetração, deve ser corrigido, nos termos do julgado, proferido pelo STF no Recurso Extraordinário em repercussão geral nº **870.947/SE (TEMA 810)**, ocorrido em **20-9-2017**, em que se revelou **inconstitucional** o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da **caderneta de poupança**, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Resulta, assim, que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, nos termos da tese fixada pelo STJ, no julgamento do **TEMA 905**, do qual se extrai, para o caso em apreço em que o pagamento deve se dar a contar de 7/4/2017, data da impetração da ação mandamental, a aplicação de juros de mora conforme remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

No cálculo da **correção monetária**, o *dies a quo* será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os **juros de mora** deverão incidir a partir da citação válida do impetrado, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").



Ante o exposto, conheço da Ação Mandamental e concedo a segurança, para reconhecer o direito dos impetrantes à percepção de adicional noturno, nos termos do art. 134, da Lei nº 5.810/94. Consectários legais modulados conforme os Temas 810 do STF e 905 do STJ. Tudo nos termos da fundamentação.

Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

É o voto.

Belém, 22 de maio de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora